

# Decisões vinculantes contraditórias à luz dos deveres de estabilidade, coerência e integridade do CPC/2015

Maria Clara Queiroz Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** O direito processual brasileiro convive com um sistema de precedentes, que deve observar os deveres de estabilidade, coerência e integridade previstos no Código de Processo Civil de 2015. A possibilidade de existência de decisões vinculante contraditórias causa uma redução na racionalidade do direito e ofende esses deveres estabelecidos. Esse trabalho pretende analisar essa problemática, indicando técnicas processuais que podem atuar como mecanismos de controle da incompatibilidade entre decisões vinculantes.

**Palavras-chave:** Direito Processual; Precedentes; Contradição; Estabilidade; Mecanismos de Controle.

## Introdução

O presente estudo objetiva analisar os desdobramentos, as consequências e os mecanismos de controle das decisões vinculantes (precedentes) contraditórias diante dos deveres de estabilidade, coerência e integridade previstos no artigo 926, do Código de Processo Civil de 2015, bem como consoante os fundamentos da Teoria dos Precedentes.

Será examinada a possibilidade de ocorrência de precedentes contraditórios sob o prisma da tutela de direitos e novas técnicas processuais trazidas pelo *novel* Código de Processo Civil, ressaltando, sobretudo, a aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica (confiança legítima e previsibilidade), da isonomia (decisões iguais para casos idênticos) e da efetividade (óbice na admissão de recursos e julgamento de improcedência liminar) no Direito Processual.

Tratar-se-á, ainda, da avaliação acerca do emprego de ferramentas como o *stare decisis* (vinculação horizontal e vertical dos precedentes), o *distinguishing* (distinção) e o *overruling* (superação) pelos Tribunais Pátrios, especialmente, as Cortes Superiores, e de que modo tal aplicação limita a possibilidade de incoerência entre as decisões vinculantes.

No tocante à universalização conferida pelo uso de precedentes nos casos concretos, tal aplicação garante maior racionalidade nas soluções jurídicas dadas, proporcionando o

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Semestre 2017/2 e egressa do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

controle por parte dos jurisdicionados dos fundamentos determinantes da decisão proferida com base em precedente.

Por fim, com tais considerações, pretende-se concluir que a ocorrência de decisões vinculantes incompatíveis dentro do sistema jurídico brasileiro é um empecilho à tutela efetiva de pessoas e direitos, devendo ser enfrentado a partir das técnicas processuais estabelecidas na teoria dos precedentes, almejando evitar tais incoerências.

### Decisões vinculantes contraditórias

Inicialmente, antes de adentrar a análise da problemática subjacente ao tema escolhido, necessário fixar a premissa utilizada como ponto de partida do presente estudo, ou seja, o conceito de decisões vinculantes contraditórias.

As decisões vinculantes são chamadas de precedentes, alguns deles elencados no artigo 927, do Código de Processo Civil de 2015<sup>2</sup>, sendo de vital importância diferenciar os pronunciamentos com força obrigatória das decisões com força vinculante. Tal classificação advém da distinção entre o atributo vinculante (*binding*) e dever de observância (vedação de decisões *per incuriam*).

Desse modo, defende-se que alguns dos pronunciamentos judiciais listados no supracitado dispositivo, por não embasar seu caráter vinculante em outras disposições legais, mas apenas no *caput* do art. 927, do CPC/2015, apresentam apenas efeito obrigatório de observância, ou seja, a decisão não pode desconsiderar sua existência (cunho meramente persuasivo). A título de exemplo, cite-se as súmulas ordinárias (inciso IV) e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os magistrados estiverem vinculados (inciso V).

Em contraposição, há as decisões com eficácia vinculante (*proibição de decisões em sentido contrário*) como as do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999), os enunciados de súmulas vinculantes (Lei nº 11.417/2006), os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência e julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (Lei nº 13.105/2015).

Postas essas premissas, passa-se à análise da possibilidade de contradição entre as decisões vinculantes. Afirmar que duas decisões são contraditórias significa dizer que elas são incoerentes entre si, isto é, os seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) são incompatíveis.

---

<sup>2</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com efeito, para concluir quanto à incongruência entre as decisões vinculantes, imperiosa se faz a compreensão das circunstâncias fáticas e a solução jurídica aplicada (ZANETI, 2016, p. 371) em cada um dos casos para que ao proceder a comparação entre elas, seja possível constatar a contradição (falta de coerência).

A ocorrência dessas decisões conflitantes proporciona um esvaziamento no objetivo primordial dos precedentes judiciais que é conferir racionalidade ao ordenamento jurídico, uniformizando a interpretação e aplicação do direito. Essa perda de racionalidade do sistema de precedentes constitui um descumprimento do dever de coerência, descrito no art. 926<sup>3</sup>, do CPC/2015, pois a partir dessas discrepâncias, o caráter de universalização dos precedentes é reduzido.

Nesse contexto, a possibilidade de formação de precedentes contraditórios vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, com seus desdobramentos na confiança legítima e na previsibilidade das decisões, traduzindo-se na crença do jurisdicionado de que será aplicado ao caso em julgamento o precedente respectivo, sendo que na hipótese de haver mais de um precedente em sentidos contrários, tais princípios restariam violados.

Ademais, a eventualidade de prolação de decisões vinculantes incongruentes ofende ao princípio da isonomia, na medida em que, dependendo do precedente aplicado, haverá tratamento desigual para aqueles que acionam o Poder Judiciário nas mesmas condições.

Por fim, sucede também a lesão ao princípio da efetividade face a contingência de contradição entre precedentes, haja vista a problemática na aplicação do sistema de decisões vinculantes inconciliáveis diante das inúmeras consequências para algumas técnicas prestigiadas no CPC/2015, como: óbice na admissão de recursos (art. 932, IV<sup>4</sup>) e o julgamento de improcedência liminar (art. 332<sup>5</sup>).

### *Dever de estabilidade*

A manutenção da jurisprudência estável relaciona-se com o fenômeno do *stare decisis*, segundo o qual as decisões dos tribunais superiores se cristalizam e devem ser seguidas

---

<sup>3</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>4</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

<sup>5</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

pelos órgãos hierarquicamente inferiores, podendo ser representada na seguinte expressão: *mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido* (SILVA, 1998, p. 57).

Destarte, o dever de estabilidade associa-se à vinculação horizontal dos precedentes, que é a observância por parte do mesmo Tribunal que exarou a decisão, de modo a solidificar a interpretação do ordenamento jurídico, e à vinculação vertical, significando a obediência dos juízes hierarquicamente inferiores aos precedentes firmados pelas Cortes Superiores.

Esse compromisso vem sendo cunhado há muito nos países de tradição de *commow law*, porquanto a preservação da estabilidade do ordenamento jurídico, evitando-se o surgimento de lacunas passa pela fidelidade aos precedentes judiciais, por meio da vinculatividade (KELSEN, 2006, p. 278).

Portanto, a conservação da jurisprudência estável é comprometida pela eventualidade de prolação de decisões vinculantes contraditórias dentro do sistema de precedentes descrito no Novo Código de Processo Civil.

#### *Dever de coerência*

A manutenção da jurisprudência coerente exprime o dever de não contradição entre os pronunciamentos judiciais anteriores e futuros. Assim, é preciso realizar um exercício de comparação entre o conteúdo da decisão atual e o das decisões antecedentes (ZANETI, 2016, p. 365).

Nesse sentido, o descaso por parte dos Tribunais com a coerência do direito advém da errônea premissa de que a norma jurídica estaria pronta e acabada e seria anterior à interpretação do enunciado normativo (ZANETI, 2016, p. 364).

Essencial trazer à baila as lições de Neil MacCormick, para quem o dever de coerência pode ser classificado em dois binômios: a coerência em sentido estrito/consistência e a coerência em sentido lato/integridade. A primeira espécie diz respeito, como colocado, a ausência de contradição entre as decisões passadas e a presente, enquanto à segunda espécie refere-se à adequação da decisão à tradição jurídica e à Constituição (ZANETI JR., 2016, p. 365).

Assim sendo, a preocupação com a coerência das decisões é requisito indispensável para a perpetuação do sistema de precedentes no Direito Brasileiro, conferindo maior racionalidade e confiança legítima na atuação do Poder Judiciário.

#### *Dever de integridade*

A integridade da jurisprudência tem relação com a unidade do direito, baseando a criação do precedente na interpretação histórica substancial dos casos passados, exemplificada por meio da metáfora do romance em cadeia (*chain novel*), no qual cada juiz constrói um capítulo em sequência (DWORKIN, 2003, p. 274).

Nesse diapasão, o direito como integridade estipula a compreensão do direito considerando o passado (precedentes anteriores) e com o objetivo de produzir a melhor

decisão no futuro, imprimindo traço de adequação linear e continuidade ao direito (DWORKIN, 2003, p. 273).

Vale consignar, também, que o dever de integridade está correlacionado ao emprego da equidade nos casos concretos em virtude da vinculação aos precedentes, produzindo unidade ao direito em razão do tratamento de casos semelhantes do mesmo modo (DWORKIN, 2002, p. 176).

Todavia, o dever de integridade pode ser interpretado de acordo com a teoria da única resposta correta de Dworkin ou conforme o binômio da coerência/integridade em MacCormick, significando a coerência normativa. Contudo, à luz de uma análise operativa do ordenamento jurídico, conclui-se que a integridade a que se refere o art. 926, *caput*, do CPC/2015 concerne ao binômio indicado, afastando-se da ideia de que é possível existir uma única resposta correta (NETO; ZANETTI JR., 2016).

### Técnicas processuais

Consoante exposto, a possibilidade de decisões vinculantes contraditórias possui diversos desdobramentos problemáticos, por tal razão, devem ser analisadas as técnicas processuais que funcionam como mecanismo de controle da incompatibilidade entre precedentes.

O primeiro mecanismo do controle da contradição entre decisões é o *distinguishing* que corresponde à distinção entre o contexto fático do caso concreto e do precedente anteriormente construído (GUERZET, 2015, p. 104), podendo, dessa forma, possibilitar a limitação da incoerência verificada.

Por sua vez, o *overruling* consiste na revisão do precedente quando se detecta a necessidade de mudança por considerar agora a norma errada ou por entender agora a norma errada, embora ela não estivesse errada quando foi construída (WAMBIER, 2009, p. 135). No caso de precedentes contraditórios, tal técnica propicia abolição do precedente entendido como conflitante do sistema.

Na hipótese de Súmulas Vinculantes Contraditórias, caberia o manejo de Reclamação Constitucional, com fulcro no art. 988, III, do CPC/2015<sup>6</sup>, ou da apresentação de Proposta de Revisão de Súmula Vinculante, com base no 2º da Lei nº 11.417/2006<sup>7</sup>, demonstrando a incoerência a ser sanada com o cancelamento ou revisão de alguma delas.

---

<sup>6</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...]

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

<sup>7</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Por fim, importante trazer à colação o exemplo jurisprudencial da natureza jurídica do abono constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF/88<sup>8</sup>): o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1459779/MA – Tema 881 decidiu ser o abono constitucional de férias verba de caráter remuneratório para fins de incidência do imposto de renda, todavia, por ocasião do representativo da controvérsia REsp nº 1.230.957/RS firmou-se o entendimento de que tal verba teria natureza indenizatória/compensatória para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Percebe-se, dessa maneira, a nítida contrariedade entre os precedentes, causando irracionalidade na aplicação do direito, uma vez que não é possível a mudança da natureza jurídica de determinada verba, de acordo com o imposto/taxa que incidirá sobre a mesma.

## Conclusão

O estudo da contradição entre decisões vinculantes se mostra de grande relevância para o aprimoramento do sistema de precedentes no direito processual brasileiro, haja vista que a possibilidade de existência de precedentes incompatíveis gera a inobservância dos deveres de estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência.

Têm-se que a análise das técnicas processuais que funcionam como mecanismo de controle da incongruência entre as decisões vinculantes proporciona uma maior discussão sobre essa relevante temática, a fim de alcançar uma solução viável para esse problema latente.

Portanto, o exame de tal infortúnio aliado à indicação de alternativas para a contenção da ocorrência de precedentes conflitantes dentro da jurisprudência pátria almeja realizar uma tutela efetiva, tempestiva e justa de pessoas e direitos.

## Referências

- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- TEIXEIRA, Yuri Guerzet. Precedentes Judiciais: Entre Normas e Decisões. Curitiba: Juruá, 2015, p. 104.)
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

---

<sup>8</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

NETO, Alfredo Copetti; ZANETI JR, Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na Teoria dos Precedentes Judiciais Normativos Formalmente Vinculantes, *Derecho y Cambio Social*, v. 46, 2016, p. 1-21.

SILVA, José Anchieta da. A súmula do efeito vinculante amplo no direito brasileiro: um problema e não uma solução. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, Ano 34, v. 172, jun. 2009.

ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.